

02 095 393/0001-90

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Presencial 27/2013**

Av. Gen. Flores da Cunha, 580/1012
CEP 94910-000
CACHOEIRINHA - RS

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., participante do processo licitatório epígrafe, através de seu representante legal ao final firmado, vem apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado da licitação, na forma do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

Após regulamentar o processamento deste, e se mantida decisão pela Comissão, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, requer seja conhecido e julgado pela autoridade administrativa superior e competente.

DOUTA AUTORIDADE JULGADORA:

O presente recurso visa à reforma do ato de julgamento que considerou vencedora a empresa **WF SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, pois a recorrida não atendeu as formalidades estabelecidas no Edital e na Legislação aplicável para assim ser considerada. Senão vejamos:

Da Irregularidade da Proposta

O instrumento convocatório prevê a necessidade de apresentação correta da proposta, devendo preencher todos os critérios legais e editalícios.

O equívoco a seguir apontado justifica o afastamento da empresa e, sendo a contratante estritamente vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93, não pode se furtar de afastar uma empresa que cota sua proposta de forma equivocada.

O instrumento convocatório, em seu item 3.2, alínea "a", é suficientemente claro ao referir que:

"3.2 - A proposta deverá indicar:



Central de atendimento:

Prismaserv Soluções Empresariais Ltda.

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br

Site: www.jobrh.srv.br

a) O preço proposto será considerado suficiente e completo, abrangendo todos os encargos (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, e parafiscais, etc.), o fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas, acessórios, consumíveis e objetos, a administração, o lucro, as despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, bem como **qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificada, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação.** (...)” (sic) (grifou-se) (sublinhou-se)

Decore disso que, logicamente, todos os encargo devem ser previstos na cotação das propostas, e aqui se versa sobre um encargo que, muito embora devido, não foi cotado pela empresa declarada vencedora: o adicional de insalubridade.

que: A convenção Coletiva da Categoria, em sua Cláusula 52º, estabelece

“CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2013, adicional de insalubridade em grau médio (vinte por cento) para os trabalhadores da categoria profissional que exerçam as funções/atividades **de Copeira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha, Merendeira de Escola/Creche,** Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza, Gari/Varredor (CBO n.º 5142-15), Zelador de edifício (CBO n.º 5141-20) e Jardineiro, e adicional de insalubridade em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO nº7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05) e Reciclador, ambos calculados sobre o valor do salário normativo da respectiva função para a prestação laboral de 220h (duzentas e vinte horas) mensais e sujeitos às incorporações previstas em lei. O pagamento deste adicional de insalubridade não desobriga as empregadoras de fornecerem para tais empregados os “Equipamentos de Proteção Individual - EPI”, segundo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (...)” (sic) (grifou-se) (sublinhou-se)

02 095 393/0001-90

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

Av. Gen. Flores da Cunha, 580/1012

CEP 910-000

CACHOEIRINHA - RS

Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br

Site: www.jobrh.srv.br

O objeto do Edital é claro ao referir que se está contratando serviços de merendeiras, e o Projeto Básico, igualmente, é claro ao referir que esse serviço será prestado em escolas. Consequentemente, é necessário o adimplemento do adicional de insalubridade em grau médio para função de merendeira – e um pequeno detalhe: a cláusula da CCT não admite elisão do pagamento através do fornecimento de EPI's. Muito pelo contrário, ela refere que, mesmo devendo pagara o adicional, o empregador não pode deixar de fornecê-los. Ou seja, o pagamento da obrigação independe do fornecimento de equipamento de proteção adequado, e assim pactuaram as classes de obreiros e empregadores.

A consequência imediata dessa omissão deve ser o afastamento da recorrida, pois além de apontar de antemão uma predisposição de suprimir direitos de seus trabalhadores, ainda atrai a responsabilidade subsidiária da administração pública pelo adimplemento de tais parcelas, como assentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que determina que:

"Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (...) (sic)

A evidência de falha na eleição da empresa vencedora, o que será cristalizado se contratada a recorrida, caracteriza culpa *in eligendo*, o que, pela jurisprudência maciça e entendimento sumulado (acima destacado) obriga a Administração Pública ao pagamento de tais verbas.



Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br

Site: www.jobrh.srv.br

Não há como não reconhecer a falha apontada, pois se a convenção coletiva da categoria determina o pagamento da parcela, e o edital exige que seja cotado TODO E QUALQUER ENCARGO TRABALHISTA NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DO SERVIÇO, não se pode admitir como vencedora uma empresa que, flagrantemente, desrespeita direito básico de seus empregados.

Consequentemente, não há conduta outra a ser tomada que não a imediata desclassificação da empresa recorrida, por respeito aos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, bem como ao que previsto no artigo 3º da mesma Lei:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)"
(sic) (grifou-se)

Requer, portanto, seja recebido e processado o presente recurso, para que seja afastada a empresa recorrida.

Do Requerimento

ISSO POSTO, requer seja dado provimento ao recurso administrativo, para que seja reformada a decisão que acatou a proposta da empresa WF Serviços Terceirizados, com a sua desclassificação do presente certame, pelos fatos e fundamentos acima elencados.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2013.



JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
CNPJ nº 02.095.393/0001-90
Ronaldo Pinheiro Prates

02 095 393/0001-90

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

Av. Gen. Flores da Cunha, 580/1012
CEP 94910-000
CACHOEIRINHA - RS

Central de atendimento:

Fone: (51) 2118.4503 - Fax: (51) 2118.4504 - jobrh@jobrh.srv.br
Site: www.jobrh.srv.br